Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 623/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00740/2012
PROTOCOLO	**:** 1231224
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	**:** CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.420.541,24
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE HEXAGONAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo e seus termos aditivos que demonstram a clareza, legalidade e objetividade das suas cláusulas.

É regular a execução financeira quando demonstrada a efetiva liquidação de despesa, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos, bem como da execução financeira ao contrato de obra n.º 311/2011, firmado entre Município de Brasilândia e Concrevia Construtora LTDA.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 311/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Brasilândia*** e ***Concrevia Construtora LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra de pavimentação em bloquete hexagonal de concreto pré-moldado em ruas do Distrito Debrasa, Município de Brasilândia/MS, conforme mapa de localização, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro em anexo, com valor contratual no montante de R$ 1.489.437,94 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS – 8281/2012 (pp. 442/443).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação públicos (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 442/443 sua Análise, ANA – 8439/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução do Contrato de Obra n.º 311/2011.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 10022/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO*								
Nº	DATA						peça	folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicio	Vencimento		
01	13.03.12	14.03.12	11.04.12	+ 96 dias	26.04.12	31.07.12	0042	0013
02	17.07.12	19.07.12	27.07.12	+ 45 dias	31.07.12	14.09.12	0054	0014
03	14.09.12	27.09.12	08.10.12	+ 45 dias	14.09.12	29.10.12	0059	0015

TERMOS ADITIVOS REFERENTES Á VALORES								
Nº	DATA			Valores em R$			peça	folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final		
01	26.10.12	07.11.12	21.11.12	-68.896,70	1.489.437,94	**1.420.541,24**	0061	0012

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**1.489.437,94**
Valor do Termo Aditivo	**- 68.896,70**
Valor Total do Contrato	**1.420.541,24**
Valor Total das Medições Efetivadas	**1.420.541,24**
Valor Total Empenhado	**1.420.541,24**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**1.420.541,24**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**1.420.541,24**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela ***regularidade*** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n.º 311/2011 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 311/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos, bem como da execução financeira ao contrato de obra n.º 311/2011.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT

SETAC.KBV/ARP